

# Proteção jurídica dos animais

*Adrian Raphael Osterno Fernandes dos Santos*

*Universidade Estadual do Ceará - UECE*

*Prof. Dr. José Raulino Chaves Pessoa Júnior*

*Universidade Estadual do Ceará - UECE*

<https://revistas.uece.br/index.php/inovacaotecnologiasocial/article/view/10570>

## Resumo

O presente estudo tem por escopo a reformulação de conceitos e valores com relação ao reconhecimento, sob o marco jurídico constitucional, do animal não humano, e a análise do sistema jurídico pátrio no que diz respeito à proteção dispensada a estes animais, vislumbrando explorar as bases para uma maior consideração ética e jurídica destes seres, e buscando a conscientização da sociedade em que a prática de maus tratos aos animais é crime. Desta feita, a proposta fundamental do trabalho reside em demonstrar que os animais não humanos são seres dotados de sensibilidade e características que viabilizam sua defesa, e necessitam de proteção jurídica, merecendo não só respeito, mas também o direito de ter sua vida protegida independentemente das vantagens ao ser humano, afinal, o direito à vida é um direito inerente ao ser e não um direito inerente somente ao homem. Com fundamento em pesquisa bibliográfica, o trabalho traz subsídios morais, éticos e legais à essa realidade nacional, onde será discutido o reconhecimento e as garantias do direito a vida e a dignidade, assegurando aos animais não humanos a sua proteção perante um ordenamento jurídico mais justo para todas as espécies, representando uma evolução para o direito e para sociedade.

**Palavra-chave** animal não humano; maus tratos; ordenamento jurídico.

## Abstract

The purpose of this study is to reformulate concepts and values in relation to the recognition, under the constitutional legal framework, of the nonhuman animal, and the analysis of the Brazilian legal system regarding the protection provided to these animals, with a view to explore the bases for a greater ethical and legal consideration of these beings, and seeking the awareness of society in which the practice of mistreatment of animals is a crime. The fundamental aim of this work is to demonstrate that non-human animals are beings with sensibility and characteristics that enable their defense, and they need legal protection, deserving not only respect, but also the right to have their lives protected independently of advantages to the human being, after all, the right to life is an inherent right of being and not an inherent right only to man. Based on bibliographical research, the work brings moral, ethical and legal support to this national reality, where the recognition and guarantees of the right to life and dignity will be discussed, assuring non-human animals their protection against a more just legal system for all species, representing an evolution for the right and for society.

**Key-word** nonhuman animal; mistreatment; legal order.

## Introdução

Considerando que todo animal possui direitos e que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza, o presente estudo tem por escopo analisar a proteção jurídica no que diz respeito aos animais não-humanos.

Os animais são seres indefesos e, principalmente, os domésticos e domesticados dependem exclusivamente dos humanos para sobreviverem, por isso há a necessidade de haver uma proteção jurídica sólida, onde as pessoas que maltratam animais devem ser punidas com mais rigor, pois as normas em vigor no nosso ordenamento jurídico relativas aos maus-tratos dos animais são tímidas e com frequência descumpridas.

Esse artigo analisa o Projeto de Lei nº 6799-A de 2013, que altera dispositivo do Código Civil relativo ao novo regime/natureza jurídica dos animais, não como bem ou como pessoa, mas sim como sujeito de direito, possuindo personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento, representando uma evolução para o direito e para sociedade.

São analisadas as bases para uma maior consideração ética e jurídica dos animais não-humanos, destacando que estes têm uma relevância para a sociedade contemporânea, assim como para o meio ambiente, e por isso foi o que motivou a escolha desta temática para a elaboração do trabalho, e, conseqüentemente, o elegeu como o problema a ser estudado no projeto de pesquisa.

Em um primeiro momento, analisar-se-á a declaração universal dos direitos dos animais que afirma que todo animal tem o direito a ser respeitado, a receber atenção, cuidado e a ter proteção do ser humano, reconhecendo o valor da vida de todos os seres vivos e propondo um estilo de conduta humana condizente com a dignidade e o, devidamente merecido, respeito aos animais.

Logo será abordada a proteção constitucional aos animais, haja vista que são vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção de espécies e/ou submetam os animais à crueldade. É interessante ponderar que a legislação ambiental brasileira é tida como uma das mais avançadas do mundo, ademais, o fundamento jurídico para a proteção da fauna está na própria Constituição Federal de 1988, no art. 225, § 1º, inciso VII.

Dando seqüência, será apresentado que no atual Código Civil a natureza jurídica dos animais possui *status* jurídico de coisa, sendo o bem que contém expressão econômica, objeto, portanto, de apropriação pelo homem, extraído da combinação dos artigos nºs 82 e 1.228 do CC/02. Em seguida será analisado o projeto de lei que dispõe sobre a natureza jurídica dos animais, observando alguns conceitos concernentes ao assunto, objetivando auxiliar e situar o estudo da matéria. E também com o intuito de enriquecer o estudo será discutido o projeto de lei que aumenta a pena ao crime de maus tratos aos animais, examinando alguns tipos de abusos sofridos pelos animais não-humanos. Nesse sentido, sendo imprescindível à exposição do tema da senciência animal, este será abordado, haja vista que, de acordo com a Constituição Federal Brasileira de 1988, é reconhecido que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a todos, o dever de se respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física, proibindo expressamente as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a sua extinção ou os submetam à crueldade, vislumbrando evidenciar a efetivação dos direitos destinados a esses seres.

E por último será analisada uma questão que está em pauta nos telejornais do mundo inteiro – o uso de animais em rituais religiosos. O uso de animais não-humanos em rituais religiosos já passa por um enfrentamento polêmico envolvendo a liberdade religiosa, protegida de forma ampla pela Constituição Federal de 1988. O sacrifício de animais, dito como sacralização, presente nas liturgias afro religiosas, aparentemente colide com a proteção dos direitos dos animais, pois é fato que causam sofrimentos e dores nos animais, pois estes possuem substratos neurológicos que geram a consciência e comportamentos intencionais.

Este trabalho busca enfatizar que a proteção aos animais não humanos, são representados por aqueles que sofrem maus tratos em qualquer lugar, propondo conduzir-se pelo respeito à espécie animal propriamente dita, assim como ao seu bem-estar e à naturalidade de vida legítima destes seres, instigando uma maior conscientização acerca dos diversos tipos de maus tratos que esses seres indefesos sofrem.

Com isso, entende-se que o direito à vida é assegurado pela Constituição Federal de 1988, o direito ao respeito, sendo humanos ou não, é garantido constitucionalmente. No entanto esta norma é violada diariamente, nos casos de maus tratos, na exploração animal, na experimentação e em outros fatos diversos que ocorrem todos os dias em malefício dos animais.

É necessário o trabalho de prevenção aos maus tratos praticados contra animais, por meio de educação em todos os níveis, incluindo campanhas publicitárias de conscientização, para um despertar de nossas crianças e adolescentes e de toda a sociedade civil quanto à consciência de que o ser humano como parte do meio ambiente, deverá minorar a violência contra os animais. Devemos nos conscientizar que é uma missão de toda a sociedade, e não apenas do Poder Público.

É fato que existem grandes desafios para os defensores dos animais não-humanos, pois precisam romper com os antigos padrões de educação, de comportamento e de crenças sócio-ambientais rudimentares, que não atendem mais às necessidades da sociedade moderna, do meio ambiente e nem mesmo da consciência humana, que reconhece os maus tratos com os animais como uma prática a ser reprimida. É importante despertar a sociedade para uma nova realidade, consoante os avanços sociais, científicos, jurídicos, bioéticos e ambientais alcançados até o momento pela humanidade.

Portanto, a proposta fundamental deste trabalho consiste em demonstrar que os animais não humanos são seres dotados de sensibilidade e características que justificam sua defesa, e necessitam de proteção jurídica, merecendo não só respeito, mas também o direito de ter sua vida protegida independentemente das vantagens ao ser humano.

Afinal, o direito à vida é um direito inerente ao ser vivo, ou somente um direito inerente ao homem? É fato que existe proteção jurídica para todos os seres vivos, porém, só prevalece para os homens, por isso há necessidade da abrangência de tal proteção ser para todos os seres.

## **A Declaração Universal dos Direitos dos Animais**

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi proclamada pela UNESCO (Organização Educacional Científica e Cultural das Nações Unidas) em sessão realizada em Bruxelas, na Bélgica, em 27 de janeiro de 1978.

O citado documento afirma que todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência. Logo, os animais não-humanos tem direito ao respeito, a atenção, aos cuidados e a proteção do homem, não sendo lícito, portanto, exterminar, explorar, maltratar e praticar atos cruéis em face dos animais em hipótese alguma.

A eutanásia de um animal somente é permitida quando for indispensável, ou seja, nos casos de não haver mais condições de recuperação, estando em estágio bastante debilitado ou colocando em perigo a vida de outros animais. Ademais, a morte deve ser instantânea, sem dor ou angústia (conforme art. 3º da Declaração) pois todo ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida, e todo ato que implique a poluição, a destruição do ambiente natural e a morte de um grande número de animais selvagens é considerado um genocídio, vale dizer, um crime contra a espécie (de acordo com o art. 12º desta Declaração)

Todo animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de se reproduzir. E todo animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são

próprias da sua espécie. Logo, toda privação da liberdade, ainda que para fins educativos e toda modificação do ritmo ou das condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária aos direitos dos animais não-humanos.

É importante ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi aprovada com o intuito de mostrar a sociedade que todos os animais, sem exceção, tem direitos, e que o homem é responsável por garanti-los, sejam eles, domésticos ou selvagens. Todo animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural, pois o abandono de um animal é um ato cruel e degradante, considerado crime ambiental.

Diante disto, é valoroso destacar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais também não esqueceu das associações de proteção e de salvaguarda dos animais, as quais podem ser representadas em nível governamental, pois estas possuem responsabilidade social realizando um trabalho de maneira totalmente independente da caridade, tentando promover a conscientização em relação ao respeito para com os animais, sendo uma das bandeiras mais importantes da causa, fazer com que as pessoas enxerguem que o animal tem uma vida que precisa ser respeitada.

Os direitos dos animais devem ser defendidos pelas leis, assim como os direitos dos homens.

### **Proteção constitucional aos animais**

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

É fato que a Constituição em seu art. 225, § 1º, inciso VII, prevê que para assegurar a efetividade do direito constitucional, incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. A fauna é um bem ambiental e integra o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tratando-se de um bem de uso comum da sociedade. A fauna pertence à coletividade e é um bem que deve ser protegido para as presentes e futuras gerações.

É importante citar que, no Brasil, o Decreto nº 24645/34 que visava proteger os animais foi editada no Governo de Getúlio Vargas, e que ainda está em vigor e que declara em seu artigo 1º que “todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado”, conferindo aos animais não-humanos a garantia de serem protegidos. Frise-se que existe uma lei, também federal de grande importância para a defesa dos animais que é a Lei dos Crimes Ambientais - Lei nº 9605/98.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 prevê a proteção aos animais, mas cada Estado brasileiro, obedecendo ao princípio da simetria, é livre para criar mecanismos de ajustes desta proteção, adequando a sua realidade social, proibindo, na forma da lei as práticas cujo efeito material seja a submissão dos animais não-humanos à crueldade, pois estes seres são dotados de características que viabilizam sua defesa, e necessitam de proteção jurídica. Os animais não humanos merecem respeito e o direito de ter sua vida protegida independentemente das vantagens que possam produzir para o ser humano, afinal, o direito à vida é um direito inerente ao ser e não um direito inerente somente ao homem. Com isso é lastimável o ser humano não respeitar que todos são iguais perante a lei, sejam animais humanos e animais não humanos.

Segundo Gordilho (2008: p. 224): “se levarmos realmente os princípios e regras constitucionais a sério, vamos perceber que toda e qualquer lei ou ato administrativo que considere legítima a crueldade contra os animais é inconstitucional.”

Nesse prisma, a Constituição Federal de 1988, ao vedar a prática cruel contra os animais, mostra de forma nítida sua preocupação com o bem-estar dos animais não-

humanos, reprovando uma visão meramente instrumental da vida animal e reconhecendo a vida animal como possuidora de valores.

É de fundamental importância a conscientização e a educação da população, pois são meios importantes para alcançar o objetivo da sociedade de utilizar o Direito como uma ferramenta útil no processo de mudança de paradigma.

A efetiva proteção jurídica constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma garantia para preservá-lo e conservá-lo, assegurando, ainda, um desenvolvimento sustentável e uma essencial qualidade de vida as presentes e futuras gerações. A norma constitucional atribui direitos aos animais, ou seja, não podem ser submetidos a tratamentos cruéis, práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou ponham em risco a preservação de sua espécie.

Portanto, conclui-se que a Constituição Federal de 1988 representou um grande avanço na proteção e preservação do meio ambiente, trazendo uma série de princípios ordenadores, visando tutelar o meio que nos cerca e assegurando não só a sobrevivência das gerações presentes, mas também a própria vida das gerações futuras.

Assim, o equilíbrio somente pode ser obtido a partir da relação entre os seres e o ambiente que os recebe. A Constituição brasileira, assevera o meio ambiente como bem ecologicamente equilibrado, e determina que é dever do Poder Público proteger a fauna impedindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção das espécies.

É incontestável que a legislação brasileira acerca do assunto é vasta, mas não é suficiente para conferir efetividade ao valor intrínseco da natureza e aos direitos dos animais não humanos.

## **Natureza jurídica dos animais no atual Código Civil**

No ordenamento jurídico brasileiro, os animais são considerados coisas, objetos considerados propriedades dos humanos, podendo usar, gozar e dispor, inclusive doá-los e vendê-los, violando a Carta Magna e os direitos básicos de todos os animais.

O atual Código Civil do ano de 2002 trata os animais como objeto, conforme dispõe o artigo 82, ao conceituar os bens móveis e o art. 1.228, o qual estabelece que o proprietário tem a faculdade de se utilizar da coisa da maneira que achar necessária. Portanto o que se extrai da combinação dos artigos 82 e 1.228 do CC/02 segue-se abaixo:

“Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”

Segundo a lei civil, o direito de propriedade se exerce, tradicionalmente, através da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa (art. 1.228 do CC/02). O direito de usar é aquele que dá a faculdade ao proprietário de se servir das utilidades da coisa, sem, contudo, alterar-lhe a essência. O direito de gozar, por sua vez, é aquele que o proprietário tem de fruir da coisa, ou seja, de obter os seus frutos. Já o direito de dispor é aquele direito que tem o proprietário de dar a destinação que entender a coisa, seja consumindo-a, alienando-a, doando-a, dentre outras. (MONTERIO, 2003, p. 87)

Diante disto, de acordo com o Código Civil, o homem pode usar, gozar e dispor do animal não humano, de acordo com a finalidade social que lhe destine. Tal fato evidencia a situação de descompasso do atual Código com o texto da Constituição de 1988, pois a sua

regulamentação deixa claro que os interesses dos animais humanos valem mais do que a vida dos animais não humanos, e a falta de respeito e as atrocidades praticadas com estes seres indefesos expõe uma realidade cruel dos últimos tempos. É necessário considerar que o animal também sofre e sente dor, não devendo haver dois pesos e duas medidas para lidar com uma mesma questão: a da dor e do sofrimento de seres sencientes. Se a dor humana merece consideração, pelo efeito devastador que tem sobre a existência de quem a sente, o mesmo tratamento deve ser considerado em relação a dor de qualquer animal não humano.

Ocorre que os animais tornaram-se meros objetos para a sociedade, que tem se aproveitado de todas as maneiras, dura, fria, cruel, para auferir vantagens econômico-financeiras ou mesmo para entretenimento.

É fato que da mesma maneira que o ser humano tem direito a defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento, os animais não humanos também devem possuir os mesmos direitos essenciais no decorrer de sua vida, sendo necessário haver uma representatividade em juízo, quando as leis que os protegem forem violadas, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.

Portanto, extrai-se da análise do tema, que a atual classificação dos animais pelo Direito Civil como “coisa” não se sustenta no nosso ordenamento jurídico, sendo necessário redefinir os institutos jurídicos de uma maneira mais apropriada, no intuito de reconhecer os interesses dos animais não humanos, fazendo-se necessário, inclusive, uma modificação das regras do direito, uma vez que a atual classificação adotada pela legislação civil não se relaciona com a Constituição Federal de 1988 e as questões éticas e morais da sociedade hodierna.

Com isso, é necessário conscientizar a sociedade que os animais são sujeitos de direitos e que seus direitos devem ser respeitados por todos os homens, pois enquanto os animais forem tratados como meios para os fins dos humanos, como mais uma mercadoria do sistema capitalista, como uma propriedade apenas, não haverá mudanças significativas no tratamento dispensado a eles. Não se tem mais como negar a construção de fortes laços afetivos com algumas espécies, em especial com cães e gatos, que tornaram-se integrantes dos ambientes familiares e passaram a ser assistidos na vida e na morte, exercendo importante papel na vida das pessoas.

Logo, é de suma importância que haja o reconhecimento do direito a vida ao bem-estar dos animais não humanos como um direito básico e que seja colocada em prática a proibição de quaisquer atos que possam lhes causar sofrimento, aumentando assim o respeito por todas as formas de vida.

A partir de uma releitura da temática, conclui-se que é imperiosa a construção de um novo *status* jurídico para os animais a fim de reconhecer e garantir seu direito a vida e a dignidade, assegurando-se sua proteção perante um ordenamento jurídico mais justo para todas as espécies.

### **Projeto de lei que altera a natureza jurídica dos animais**

Com o objetivo de reconhecer os animais não humanos como seres com personalidade e sensíveis a emoções e sofrimento, o Deputado Federal Ricardo Izar (SP) apresentou projeto de lei para alterar a natureza jurídica dos mesmos. A proposta que foi aprovada, no dia 07/10/2015, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), modifica o artigo 82 do Código Civil ([Lei nº 10.406/02](#)) e veda o tratamento de animais domésticos e silvestres como bens móveis, alterando o status dos bichos de ‘coisa’ para sujeito sencientes (PL 6.799/13).

O Deputado Federal Ricardo Izar avaliou que a aprovação da medida é uma das mais importantes para a causa animal no Parlamento, asseverando que:

É o maior avanço. Ao mudar a natureza jurídica dos animais eles vão deixar de ser tratados como meros objetos e passam a ter seus direitos respeitados. Do ponto de vista jurídico, as interpelações terão mais propriedade, principalmente no que diz respeito aos maus-tratos, sejam eles tortura, tráfico ou abandono.

Após a aprovação do projeto pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o mesmo seguiu para análise, em caráter conclusivo, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados (CCJC), onde está aguardando o parecer do Relator.

Também é fato que o Senador Antônio Anastasia propôs o projeto de lei nº 3.670/2015, que altera o Código Civil, para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. É relevante e necessário o estudo dos bens jurídicos, e então classificá-los e colocá-los sobre uma tutela jurisdicional.

Para o jurista César Fiuza (2004, p.171): “Bem é tudo aquilo que é útil às pessoas” e “coisa, para o Direito, é todo bem econômico, dotado de existência autônoma, e capaz de ser subordinado ao domínio das pessoas”.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o Projeto de Lei nº 3.670/2015 referido acima, foi aprovado, nos termos do voto do Relator substituto Ricardo Triopoli. E na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em reunião ordinária, os deputados que ali estavam opinaram pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.670/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo de Castro.

O relator, Deputado Federal Ricardo Triopoli (PSDB-SP) da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), apresentou parecer favorável ao texto e assim se manifestou:

Quando inclui explicitamente os animais no rol de bens móveis, para efeitos legais, medida considerada como um grande passo para uma mudança de paradigma jurídico e, conseqüentemente, na relação homem/animal e a distinção destes de objetos. A proposição não acarreta, no entanto, qualquer risco à propriedade dos animais, visto que, para efeitos legais, continuam sendo bens móveis. Mas são bens especiais, por considerar que se tratam de seres sencientes, que não podem ser tratados simplesmente como mesas e cadeiras.

E o relator Deputado Federal Rodrigo de Castro, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) também apresentou parecer favorável ao projeto de lei em questão, como se observa adiante:

O Projeto de Lei em exame busca evitar que os animais sejam tratados como objetos inanimados, uma vez que a redação atual do Código Civil, ao mencionar as coisas como bens móveis, inclui também os animais.

Portanto, após aprovação nestas comissões, a atual situação do projeto está no aguardo da Deliberação do Recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA), para, a partir daí, ser votado pelo plenário da Câmara dos Deputados, e caso seja aprovado, o Código Civil sofrerá as seguintes mudanças:

“Art. 83. [...]

IV – os animais, salvo o disposto em lei especial.

Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.”

“Art. 1.313. [...]

II – apoderar-se de coisas suas, bem como de animais que aí se encontrem casualmente.

[...] §2º Na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas ou os animais buscados pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel.”

A proteção do meio ambiente, assim como a preservação da fauna e da flora, são temas de importância, sendo dever do poder público e da sociedade respeitar todas as formas de vida e tomar providências para evitar o sofrimento dos animais não humanos. O direito dos animais que ganhará mais força com a aprovação desse projeto.

Verifica-se que o objetivo deste projeto de lei é libertar os animais não humanos da condição de escravo, de propriedade, de objeto e de submissão ao desejo e vontade do homem, pois não basta somente minimizar o sofrimento deles, é preciso assegurar justiça para todos, abolindo o poder do animal humano sobre os animais não humanos, garantindo aos animais não humanos direitos de autonomia prática, direito de não ser morto, aprisionado, expropriado e forçado a viver de forma não apropriada a sua espécie.

### **Projeto de lei que aumenta a pena por crime de maus-tratos aos animais (cães e gatos)**

Como afirmou Leonardo da Vinci, pintor italiano (1452-1519): Chegará o dia em que o homem conhecerá o íntimo dos animais. Nesse dia um crime contra um animal será considerado um crime contra a própria humanidade. (VINCI, 1519)

A prática de maus-tratos contra animais já é crime, previsto na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, 12/02/98, art. 32), e punido com detenção de três meses a um ano e mais multa.

No momento, encontra-se em tramitação o projeto de lei ([PLC 39/2015](#)) de autoria do Deputado Federal Ricardo Trípoli (PSDB), pronto para votação no Plenário do Senado, que pune com mais rigor os atos de violência contra cães e gatos. O texto determina uma pena de prisão de até dois anos para quem matar os animais de estimação, de até três meses pelo abandono e para quem promover brigas entre cães, a detenção pode chegar a um ano.

O texto inicial do Deputado Federal Ricardo Trípoli (PSDB), constante do projeto de lei nº 39/2015 estabelecia que para quem mata um cão ou um gato teria a pena de três a cinco anos de detenção (art. 2º), para a omissão de socorro de cão ou gato, em situação de grave e iminente perigo teria a pena de um a três anos de detenção (art. 3º), para o abandono do cão ou do gato teria a pena de três meses a um ano de detenção (art. 4º), e para quem promove luta entre cães, teria a pena de reclusão, de três a cinco anos (art. 5º). Ele justificou o texto dizendo que as atuais punições previstas em lei não têm sido suficientes para coibir os maus-tratos contra os animais.

O Relator do referido projeto de lei na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador Álvaro Dias (PV-PR) entendeu que todas as penas cominadas se mostraram excessivas e desproporcionais, se comparadas às penas de tipos penais voltados à proteção de seres humanos. E, com isso, juntou algumas emendas, alterando para menos o tempo das penas aplicadas aos maus-tratos.

É importante frisar que não adianta criar leis e aumentar as penas de detenção, se não for possível colocá-las em prática, haja vista que os atos de violência (morte, lesão corporal, mutilação e abuso) contra animais, domésticos e silvestres, não cessam. É necessário, portanto, modificar a lei penal, como forma de desestimular tais comportamentos, pois em muitos casos, o indiciado assina um termo de ajuste de conduta



e sai pela porta da frente da delegacia, como se nada tivesse ocorrido. E ao final do processo as penas são muitas vezes pagas em forma de cestas básicas ou serviço comunitário.

Para o relator da matéria, Senador Álvaro Dias (PV), a agressão contra os animais domésticos é uma conduta grave e deve ser reprimida. A violência deliberada e injustificada contra animais é conduta de indiscutível gravidade e deve ser prontamente reprimida. Não é possível admitir que nos dias atuais cães, gatos e outros animais sejam submetidos a agressões despropositadas e muitas vezes levados à morte, devido à intolerância, ao descontrole e à violência de seus proprietários.

A proposta já foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado e aguarda votação em plenário. Se aprovado no Senado, o texto volta à Câmara dos Deputados.

## O uso de animais em rituais religiosos

No intuito de ultrapassar o paradigma dominante antropocêntrico, num viés para a defesa e proteção dos animais, a relação entre homens e animais tem sido discutida sob novos fundamentos. Os rituais que envolvem sacrifício animal se assemelham a práticas arcaicas, produzidas no início da civilização humana, contudo, sua presença persiste ainda no século XXI, causando sofrimento, ferimentos e dor aos animais não humanos.

É importante que o debate sobre tais práticas seja atual e necessário, pois o Brasil, constituído como Estado laico, consagra a liberdade religiosa de seu povo, formado pela diversidade cultural. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso VI, garante o direito à liberdade religiosa, possibilitando a todo cidadão, a livre escolha, permanência e retirada de credos, afirmando ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias”.

Nessa esteira, no conflito constitucional do direito à vida e o direito à religião, deve prevalecer àquela, logo os rituais de sacrifício submetem os animais a atos de crueldade (LEVAI, 2004, p. 87). Sustenta-se que os atos de maus tratos e de crueldade são descabidos e sem propósitos, incompatíveis com a nova ordem social, moral e legal, sem qualquer prejuízo às religiões, pois o direito do animal não humano de permanecer vivo, bem como o direito de ter a sua integridade corporal a salvo, dentre outros, supera a velha e ultrapassada prática de uso em rituais religiosos.

Portanto, a morte de um animal em cultos e rituais, configura o crime do artigo 32 da Lei nº 9.605/98, devendo o responsável responder por tal ilícito. Logo, “a lei deve servir para proteger os mais fracos, tirando dos mais fortes o direito de vilipendiar aqueles que se encontram em condições adversas” (FELIPE, 2007, p. 257).

Por derradeiro, não é aceitável pensar que a morte ou a dor de um animal não humano, inocente, possa de algum modo contribuir para a felicidade humana ou para a ligação com Deus. Não é tolerável, seja pelo sentimento ou pela razão. Dessa forma, o respeito e o direito aos sistemas religiosos não pode impedir sua avaliação legal (LOURENÇO, 2007, p. 273), em especial, quando massacraram seres vulneráveis em nome da fé, que ao contrário da crença dos praticantes, não se doam voluntariamente ao sacrifício, sendo abatidos à força e ao arrepio da lei.

Contanto, ao falar das religiões e animais, Tom Regan (2006, p. 86), Professor Emérito da Universidade da Carolina do Norte (Estados Unidos da América), com fundamento no amor, na ética e na fé, conclama a todos, independentemente do credo, a se unirem e lutarem pela defesa dos animais não humanos, extirpando de nosso mundo toda a dor, sofrimento e exploração que passam esses seres vulneráveis. Dessa forma, ao contrário do que prega a cultura industrial da exploração, os direitos dos animais podem ser defendidos por todas as culturas, credos e religiões, bastando a cada um, rever sua relação com os animais, transformando-a em uma ética de respeito e amor.

Logo, comete crime, agindo com dolo direto, quem participa do sacrifício de animais em seitas ritualísticas (magia negra, candomblé, quimbanda, etc.) (LEVAI, 2004, p. 40).

O sacrifício de animais em rituais religiosos será discutido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 494601, com repercussão geral reconhecida, que está sob a relatoria do ministro Marco Aurélio. O recurso foi interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão do Tribunal de Justiça Estadual (TJ-RS) que declarou a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.131/04. Essa norma acrescentou ao Código Estadual de Proteção de Animais gaúcho a possibilidade de sacrifícios de animais, destinados à alimentação humana, dentro dos cultos religiosos africanos.

O Ministério Público gaúcho argumenta que a norma nº 12.131/04 invade a competência privativa da União para legislar sobre matéria penal, argumentando que a norma gaúcha não poderia excluir a ilicitude do sacrifício de animais em rituais religiosos da conduta penal prevista no artigo 32, da Lei dos Crimes Ambientais, de âmbito federal. “Não se trata de mera norma estadual sem repercussão geral. Ocorre que, por força do princípio da unidade do ilícito, um mesmo fato não pode ser considerado proibido e permitido ao mesmo tempo”, afirmou o procurador-geral de Justiça gaúcho. Por fim, o Ministério Público pediu o provimento do recurso, para reformar a decisão do Tribunal de Justiça gaúcho e julgar inconstitucional a lei estadual nº 12.131/04.

“Os animais não existem em função do homem, eles possuem uma existência e um valor próprios. Uma moral que não incorpore esta verdade é vazia. Um sistema jurídico que a exclua é cego.” (Tom Regan, 2004, p. 05)

“Os animais do mundo existem para seus próprios propósitos. Não foram feitos para os seres humanos, do mesmo modo que os negros não foram feitos para os brancos, nem as mulheres para os homens.” (Alice Walker, 1989, p. 68)

Diante dos fatos e argumentos, colocados acima, conclui-se que a liberdade religiosa não é absoluta, assim como nenhum outro direito, e por isso deve ter limites, respeitando os demais valores e interesses consagrados no Direito e na moral. Todos os animais nascem para serem livres e não escravos do ser humano, devendo ser respeitados e nunca maltratados.

## Conclusão

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de que a crueldade e os maus tratos praticados contra animais não podem mais fazer parte da cultura, muito menos do nosso consentimento, pois a partir da análise do ordenamento jurídico pátrio, no que concerne à proteção dos animais não humanos, salienta-se que o rol legislativo é mais do que suficiente para, em tese, assegurar a necessária proteção aos animais, seres indefesos da maldade humana.

É incontestável que a legislação brasileira é ampla acerca do assunto, em especial porque o Brasil é um dos poucos países do mundo a vedar, na própria Constituição Federal, as práticas cujo efeito material seja a submissão dos animais à crueldade.

Ademais, é fato que o tratamento conferido aos animais não humanos está em desacordo com os princípios e com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo também incompatível com a moral, a ética e os bons costumes tão defendidos pela sociedade moderna. Observa-se que a conscientização da população é de fundamental importância, e a educação é o principal instrumento para se alcançar o tratamento digno aos animais. No entanto, isso não priva a utilidade do Direito como uma ferramenta útil no processo de mudança de paradigma, posto que as normas contra a crueldade e os maus tratos aos animais não humanos, devem ser aplicadas e observadas pela sociedade para que sejam efetivamente eficazes. Esta geração não pode deixar a herança dos maus tratos aos animais aos seus descendentes.

É importante frisar que, ao examinar as regras do ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se a nítida preocupação com a questão do bem-estar dos animais e a busca pela efetividade das normas constantes da Carta de 1988.

Ao tutelar a função ecológica da flora e da fauna, abrangendo a proteção integrada dos recursos naturais e reconhecendo a vida animal com um fim em si mesmo, o constituinte deixou clara sua intenção de proteger o ambiente como um todo, um sistema integrado, um meio de assegurar a sobrevivência de todas as espécies.

No entanto, ainda existe uma considerável discrepância entre a parte teórica e a efetiva realização destes direitos. Isso se deve, de um modo geral, a falta de conscientização sobre a importância da preservação da vida animal para o planeta e para as espécies, bem como a manutenção de interesses econômicos. Por outro lado, o sistema jurídico nacional, notadamente por meio daqueles que atuam na seara jurídica, deve dobrar seus esforços para tornar realidade os direitos dos animais não humanos, acompanhando a evolução científica e jurídica no que diz respeito à proteção destes seres. A atuação do Estado e da sociedade deve suplantar interesses humanos.

O desenvolvimento do tema “Proteção Jurídica dos Animais”, permitiu demonstrar que a vida, de uma forma geral, guarda consigo o elemento dignidade e, segundo Heron Gordilho, uma visão realmente abolicionista deve sempre ter em mente que existem direitos básicos, como o direito à vida, à liberdade e à integridade psíquico-física, que em nenhuma hipótese devem ser transacionados, a menos que isso seja admitido nas mesmas condições para os seres humanos.

Dada à importância do assunto, torna-se necessário o desenvolvimento de práticas a agilizar com mais veemência a proteção jurídica dos animais, pois a consagração de direitos à natureza é fundada na noção de que o ambiente é portador de direitos oriundos de seu valor intrínseco, independentemente do uso que o homem lhe dá. Logo, os princípios e as regras constitucionais devem ser respeitados, pois só assim haverá o entendimento de que toda e qualquer lei ou ato administrativo que considere legítima a crueldade contra os animais é inconstitucional.

## Referências bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/compilado.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. Lei nº 10.406, publicada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)> Acesso em: 21 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605 - de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 13 jan. 2018.

**Comissão debate aumento de pena para crime de maus-tratos a animais**. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/537233-COMISSAO-DEBATE-AUMENTO-DE-PENA-PARA-CRIME-DE-MAUS-TRATOS-A-ANIMAIS.html>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 39, de 2015, do Deputado Ricardo Tripoli, **que criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos e dá outras providências**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4415273> HYPERLINK>. Acesso em: 13 jan. 2018.

**Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Disponível em:  
<[http://www.propg.ufscar.br/pdf/etica\\_animais/direitos\\_universais.pdf](http://www.propg.ufscar.br/pdf/etica_animais/direitos_universais.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2017.

FELIPE, S. T. **Ética e Experimentação Animal: Fundamentos Abolicionistas.** Florianópolis: UFSC, 2007.

FIÚZA, César. **Direito Civil – Curso Completo.** Rio de Janeiro: Del Rey, 2004.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal** – Salvador: Evolução, 2008.

LE MOS, Marcos Antônio de Queiroz, **Direitos Animais ou Direitos dos Animais: Uma Reflexão para a Bioética.** Disponível em:  
<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6070d2e578e07843>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

LEVAI, L. F. **Direito dos Animais.** 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LOURENÇO, D. B. **A Liberdade de Culto e o Direito dos Animais (parte 2).** Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 2, n. 3, jul./dez. 2007, p. 271-288. Salvador: Evolução, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2009.

MONTERIO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte Geral.** 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Notícias STF: **Sacrifício de animais em rituais religiosos será discutido pelo STF.** Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=68292>  
HYPERLINK> Acesso em: 17 fev. 2018.

Notícias STF: **Ministra Cármen Lúcia se reúne com representantes de religiões afro-brasileiras.** Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=344319>> Acesso em: 17 fev. 2018.

**Projeto de Lei n.º 3.670-B, de 2015.** Disponível em:  
<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=4D9ED36821CD8AC9BCAEC27D6C38A141.proposicoesWebExterno1?codteor=1585310](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4D9ED36821CD8AC9BCAEC27D6C38A141.proposicoesWebExterno1?codteor=1585310)  
HYPERLINK>. Acesso em: 18 nov. 2017.

**Projeto que muda a natureza jurídica dos animais – de coisas para bens móveis – é aprovado por Comissão.** Disponível em:  
[https://www.jurisite.com.br/noticias\\_juridicas/projeto-que-muda-a-natureza-juridica-dos-animais-de-coisas-para-bens-moveis-e-aprovado-por-comissao/](https://www.jurisite.com.br/noticias_juridicas/projeto-que-muda-a-natureza-juridica-dos-animais-de-coisas-para-bens-moveis-e-aprovado-por-comissao/)>. Acesso em: 18 nov. 2017.

**Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais.** Disponível em:  
<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>> . Acesso em: 26 set. 2019.

**Proposta aumenta pena para atos de violência contra animais domésticos.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2017/01/proposta-aumenta-pena-para-atos-de-violencia-contr-animais-domesticos>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

REGAN, Thomas. In LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2ª ed. Campos do Jordão, SP: Ed. Mantiqueira, 2004, p. 05.

REGAN, T. Jaulas Vazias: **Encarando o Desafio dos Direitos Animais**. Tradução Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

**Senado pode aumentar pena para crime de maus-tratos contra animais.** Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/10/interna\\_politica,838328/senado-pode-aumentar-pena-para-crime-de-maus-tratos-contr-animais.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/10/interna_politica,838328/senado-pode-aumentar-pena-para-crime-de-maus-tratos-contr-animais.shtml)> Acesso em: 13 jan. 2018.

União Libertária Animal.com. **Animais usados para rituais religiosos**. Disponível em: <<http://www.uniaolibertariaanimal.com/site/index.php/faces-da-exploracao/instrumento/rituaisreligiosos.html>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique, **O Sacrifício Animal em Rituais Religiosos ou Crenças**. Disponível em: <<file:///F:/USO%20DE%20ANIMAIS.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

WALKER, Alice HYPERLINK "[https://pt.wikipedia.org/wiki/Alice\\_Walker](https://pt.wikipedia.org/wiki/Alice_Walker)" HYPERLINK "[https://pt.wikipedia.org/wiki/Alice\\_Walker](https://pt.wikipedia.org/wiki/Alice_Walker)" HYPERLINK: **Vegetarian Times** - Página 68, Revista - jul. 1989 - núm. 143 ISSN 0164-8497 Publicado por Active Interest Media, Inc.- 80 páginas.